

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 249 / 98

Institui a Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante dentro do território do Município de Marataízes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 1º - A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual Feirante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública.

Art. 2º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

CAPÍTULO II

Do Sujeito Passivo

Art. 3º - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do exercício da atividade ambulante, eventual e feirante.

CAPÍTULO III

Da Solidariedade Tributária

Art.4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- I. O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses lançamentos;
- II. O promotor de feiras, exposições e congêneres;
- III. O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos “trailers” e aos “Stands” ou assemelhados.

CAPÍTULO IV

Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante

Art. 5º - Considera-se atividade :

- I. ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II. eventual, a exercida individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
- III. feirante a exercida , individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo Único : A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

CAPÍTULO V

Da Base de Cálculo

Art. 6º - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício :

I. atividade ambulante :

1. artigos de alimentação:

- 1.1 sem veículo motorizado; 0,04 URF por dia, 0,4 URF por mês, 2,0 URFs por ano;
- 1.2 com veículo motorizado; 0,08 URF por dia , 0,8 URF por mês, 4,0 URFs por ano;
- 1.3 “trailer”; 0,08 URF por dia, 0,8 URF por mês, 2,0 URFs por ano;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

b) outros artigos

- 1.1. sem veículo motorizado; 0,08 URF por dia, 0,8 URF por mês, 4,0 URFs por ano;
- 1.2. com veículo motorizado; 0,1 URF por dia, 1,0 URF por mês, 5,0 URFs por ano;
- 1.3. "trailer"; 0,1 URF por dia, 1,0 URF por mês, 5,0URFs por ano;

II. atividade feirante :

a) artigo de alimentação:

- 1.1 sem veículo motorizado; 0,06 URF por dia, 0,6 URF por mês, 3,0 URFs por ano;
- 1.2 com veículo motorizado; 0,08 URF por dia, 0,8 URF por mês, 4,0 URFs por ano;
- 1.3 "trailer"; 0,08 URF por dia, 0,8 URF por mês, 4,0 URFs por ano;

b) outros artigos:

- 1.1 sem veículo motorizado; 0,06 URF por dia, 0,6 URF por mês, 3,0 URFs por ano;
- 1.2 com veículo motorizado; 0,08 URF por dia, 0,4 URF por mês, 4,0 URFs por ano;
- 1.3 "trailer"; 0,08 URF por dia, 0,4 URF por mês, 4,0 URFs por ano;

III. atividade eventual:

a) artigos de alimentação:

- 1.1 sem veículo motorizado; 0,08 URF por dia, 0,8 URF por mês, 4,0 URFs por ano;
- 1.2 com veículo motorizado; 0,09 URF por dia, 0,9 URF por mês, 4,5 URFs por ano;
- 1.3 "trailer"; 0,09 URF por dia, 0,9 URF por mês, 4,5 URFs por ano;

b) outros artigos:

- 1.1 sem veículo motorizado; 0,06 URF por dia, 0,6 URF por mês, 3,0 URFs por ano;
- 1.2 com veículo motorizado; 0,09 URF por dia, 0,9 URF por mês, 4,5 URFs por ano,
- 1.3 "trailer"; 0,09 URF por dia, 0,9 URF por mês, 4,5 URFs por ano;

- c) circo e parque de diversão; 1,0 URF por dia, 10,0 URFs por mês, 100,0 URFs por ano.

CAPÍTULO VI **Do Lançamento e do Recolhimento**

Art. 7º - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Art. 8º - Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I. no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II. no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

CAPÍTULO VII Disposições Finais

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Elias Silva", 09 de Março de 1999.

FABIANO ELIAS VIEIRA
PRESIDENTE DA C.M.M